



Ministério da  
Fazenda



## Nota Cetad/Coest nº 206, de 27 de dezembro de 2023.

**Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**Assunto:** Minuta de Medida Provisória e de Decreto - Depreciação acelerada incentivada.

### SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro da proposta de Medida Provisória e Decreto que autorizam condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas. O pedido para análise do impacto foi recebido em 21.12.2023, por meio de mensagem eletrônica da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos se restringe aos aspectos orçamentários, financeiros e econômicos, de que trata o *caput* do art. 131, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (LDO-2023).

### ANÁLISE

3. A seguir é reproduzido a minuta prévia da MP e do Decreto encaminhadas ao Centro de Estudos, para apuração dos efeitos:

#### *“Minuta da MP*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

*Art. 1º Esta Medida Provisória autoriza condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas.*

*Art. 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, autorizar condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas e empregados na atividade empresarial do adquirente.*

*§ 1º Podem ser objeto de depreciação acelerada de que trata o caput as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos do ativo não circulante classificados como imobilizado e sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal.*

*§ 2º Não será admitida a depreciação acelerada de que trata o caput referente a:*

*I - edifícios, prédios ou construções;*

*II - projetos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos;*

*III - terrenos;*

*IV - bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades;*

*V - bens para os quais seja registrada quota de exaustão;*

*VI – bens de capital (BK) ou bens de informática e telecomunicação (BIT) importados usufruindo do benefício do Ex-tarifário; e*

*VII – bens importados com benefícios fiscais de isenção, redução ou suspensão do imposto de importação cuja fruição esteja sujeita à inexistência de similar nacional, nos termos da legislação aplicável.*

*§ 3º Para efeito da depreciação acelerada de que trata o caput, será admitida, no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, para os bens incorporados ao ativo imobilizado do adquirente, a depreciação de:*

*I – até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir; e*

*II – até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano subsequente ao ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.*

*§ 4º O saldo remanescente do valor dos referidos bens não depreciado na forma do § 3º no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, se houver, poderá ser depreciado nos anos seguintes em cada período de apuração, em importância correspondente à diminuição do valor dos bens resultante do desgaste pelo uso, da ação da natureza e da obsolescência normal, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem, observado o disposto nos art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

*§ 5º Em qualquer hipótese, o total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.*

*§ 6º O valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso importará redução do ativo imobilizado.*

*§ 7º Somente será permitida depreciação acelerada de que trata o caput de bens intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.*

*§ 8º A depreciação acelerada de que trata este artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.*

*§ 9º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.*

§ 10. A depreciação acelerada de que trata este artigo deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 11. Ato do Poder Executivo disporá, no que concerne ao âmbito de aplicação deste artigo, sobre:

I - as atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada; e

II - os requisitos obrigatórios para promoção da indústria nacional e a agregação de valor no País a serem cumpridos pelos bens elegíveis.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XXX de XXX de 2021; 202º da Independência e 135º da República.

#### Minuta de decreto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº XXX, de XX de maio de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Medida Provisória nº xx, de xx de xxxxx de 2023, que autoriza condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas.

Art. 2º Ficam relacionadas no Anexo as atividades econômicas abrangidas pelas condições diferenciadas de depreciação acelerada de que trata o art. 2º da Medida Provisória nº XXXX, de xxxx de xxxx de 2023.

Art. 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor, no que concerne ao âmbito de aplicação do art. 2º da Medida Provisória nº XXXX, de xxxx de xxxx de 2023, sobre os requisitos obrigatórios para promoção da indústria nacional e a agregação de valor no País a serem cumpridos pelos bens elegíveis.

Art. 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá, no âmbito de suas competências, editar normas complementares para execução do disposto neste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XXX de XXX de 2021; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

## ANEXO

## Atividades Econômicas

<b>Denominação da Atividade CNAE</b>	<b>Divisão CNAE</b>
EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	06
EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS	07
EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	08
ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS	09
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	10
FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	11
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	13
CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	14
PREPARAÇÃO DE COUROS E FAB, DE ARTEF. DE COURO, ART. P/ VIAGEM E CALÇADOS	15
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	16
FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	17
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	21
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	23
METALURGIA	24
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	25
FABRICAÇÃO DE EQUIP. DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	26
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	27
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	28
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	31
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	32
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	41
OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA	42
TRANSPORTE TERRESTRE	49
TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	50
TRANSPORTE AÉREO	51
ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	52
TELECOMUNICAÇÕES	61

4. A proposta apresentada possibilita que o Poder Executivo, mediante decreto, autorize condições diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, destinados ao ativo imobilizado de determinadas atividades econômicas e empregados na atividade empresarial do adquirente.

5. A minuta de Decreto apresenta 27 setores econômicos atingidos pela proposta que permite as empresas a depreciação de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos bens no ano em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir e até 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte.

6. A medida, que será admitida tanto no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica quanto no cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido, não gera renúncia fiscal uma vez que apenas posterga o pagamento do tributo devido. O impacto se limita a redução na arrecadação nos dois primeiros anos que será compensada nos três anos seguintes.

## METODOLOGIA

7. Os cálculos referentes ao impacto na arrecadação foram realizados com base nas informações declaradas por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) das empresas segregadas por atividade econômica.

8. O impacto foi estimado a partir da aplicação da nova regra de depreciação quando comparado a regra anterior. A base para as estimativas foram as rubricas do ativo imobilizado de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. Dadas as premissas e a metodologia acima, seguem abaixo as tabelas com as estimativas do impacto tributário da medida separadas por tributo ou destinação dos recursos:

### Estimativa de impacto por tributo

	( R\$ bilhões)				
	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028
IRPJ	-4.300,15	-4.300,15	2.866,76	2.866,76	2.866,76
CSLL	-1.548,05	-1.548,05	1.032,04	1.032,04	1.032,04
<b>Total</b>	<b>-5.848,20</b>	<b>-5.848,20</b>	<b>3.898,80</b>	<b>3.898,80</b>	<b>3.898,80</b>

### Estimativa de impacto conforme destinação dos recursos

	( R\$ bilhões)				
	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028
Fundo de participação dos Estados	-1.021,29	-1.021,29	680,86	680,86	680,86
Fundo de participação dos Municípios	-967,53	-967,53	645,02	645,02	645,02
Fundos Constitucionais (FNO/FNE/FCO)	-129,00	-129,00	86,00	86,00	86,00
Tesouro Nacional	-3.730,38	-3.730,38	2.486,92	2.486,92	2.486,92
<b>Total</b>	<b>-5.848,20</b>	<b>-5.848,20</b>	<b>3.898,80</b>	<b>3.898,80</b>	<b>3.898,80</b>

**CONCLUSÃO**

10. Ante o exposto, estima-se um impacto negativo consolidado de todos os tributos da ordem de **R\$ 5,85 bilhões** para 2024 e 2025, e um impacto positivo da ordem de **R\$ 3,90 bilhões** em 2026, 2027 e 2028.

11. Para fins do disposto no art. 132, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.436, de 2022 (LDO-2023), deve-se consignar que a redução de receita ora estimada não foi considerada no projeto da Lei Orçamentária (PLOA 2024). A medida compensatória, necessária para anular o efeito da redução de receita no resultado primário, não foi apresentada juntamente com as minutas objeto desta análise.

Feitas as considerações acima, encaminha-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital  
**ANDRE ROGERIO VASCONCELOS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital  
**CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado ao processo em 28/12/2023 15:09:29 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 28/12/2023 15:09:29 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 28/12/2023 15:00:10 por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/12/2023.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP28.1223.15103.JXHB**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**D2D70137C7C83664DEADD11B36190076E60DDA706E793659A34AA96EC66C8965**